


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
18ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO Em 28/03/2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juíz de Direito, Caramuru Afonso Francisco, da 18.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: _____
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Atraso de voo**
 Requerente: _____
 Requerido: _____
 Juiz de Direito: Dr. **Caramuru Afonso Francisco**

Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por _ e por _, em face de _ em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por demandante, totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do reembolso dos valores gastos pelas requerentes em decorrência do ocorrido, no importe de R\$ 1.488,19 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

As autoras alegam que, após visitarem seus familiares em Detroit, enquanto de férias, desde o dia 26/12/2022, os voos de volta, que estavam previstos para o dia 3/02/2023, às 16h30, saindo de Detroit para Montreal, e depois, de Montreal para São Paulo, no dia 3/02/2023, às 21h15 atrasaram, sem o devido aviso prévio às senhoras. As requerentes alegam a impossibilidade na comunicação em virtude da falta de conhecimento da língua inglesa e da ocasião de serem duas senhoras, de modo que eram os seus familiares quem estavam acompanhando os emails sobre os voos durante o embarque. Diante disso, por volta das 20h30, após a filha de uma das autoras contatar a companhia aérea por ligação, esta recebe a informação de que o avião não havia decolado por problemas técnicos. Assim, as requerentes já haviam perdido a conexão que tinham em Montreal. Desse modo, após brigas e confusões com a empresa requerida, os familiares obtiveram êxito em reagendar o voo para o dia seguinte (04/02/2023), às 17h55. Nesse dia, ao chegarem ao aeroporto, as autoras recebem a informação de que tal voo estava atrasado, saindo apenas às 23h, o que ocasionou, novamente, a perda da conexão com o Brasil. Ao chegarem a Montreal, só obtiveram contato com a companhia aérea às 3h00 da manhã, e a mesma encaixou as autoras no voo seguinte, que seria domingo, dia 05/02/2023. Em decorrência disso, as autoras, em virtude do carecido voucher de 20 dólares fornecido pela empresa, tiveram que pagar um hotel do próprio bolso, visto a ajuda oferecida por uma conhecida que estava no mesmo voo. Dessa forma, verifica-se um atraso em mais de 36 horas, de modo que a chegada em suas casas

1024267-10.2023.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

estava prevista por volta das 10h30 do dia 04/02/2023; o que, entretanto, ocorreu no dia 06/02/2023, às 12h00 (fls.2/6).

Citada (fls. 50), a requerida AIR CANADA contestou, alegando que a empresa assumiu o ônus de sua atividade ao prestar a devida assistência, promovendo acomodação em novo voo, além de assistência financeira. Dessa forma, alega a requerida, que o atraso de 5h16min do voo Detroit/Montreal, do dia 03/02/2023, se deve às más condições climáticas, tal como evidenciado nas mensagens enviadas aos passageiros afetados e no atraso ou cancelamento de todos os voos que saíram de Detroit no período da tarde. Dessa forma, a empresa só liberou o avião para a decolagem a partir do rígido procedimento de segurança. Com relação ao voo Detroit/Montreal do dia 04/02/2023, alega a requerida que tal atraso se deu em virtude de restrições de segurança, diante do surgimento repentino de problemas operacionais, como evidencia a mensagem enviada aos passageiros. Apesar de o atraso ter sido de pouco tempo, afirma que, além de ter assumido o ônus de sua atividade com reprogramação de novo voo para São Paulo no dia seguinte, forneceu um voucher de 20 dólares para cada autora. Assim, sem a comprovação da perda de qualquer compromisso em virtude do atraso na chegada ao destino final, e pelo ocorrido ter sido no retorno da viagem, sem prejudicar o lazer realizado no exterior, considera que elas não passaram por nenhuma situação que gerasse danos morais (fls. 51/79).

Em réplica (fls.166/73), as autoras reiteraram suas razões.

É o relatório.

D E C I D O.

Os fatos são incontroversos, havendo discussão apenas de direito sobre a responsabilidade civil, ou não, da requerida, a permitir-se, pois, o imediato julgamento da lide.

A requerida pretende justificar os dois atrasos ocorridos, o primeiro, em virtude de más condições meteorológicas e o segundo em virtude de problemas operacionais.

Tais circunstâncias não excluem a responsabilidade civil da requerida, responsabilidade que é objetiva e, portanto, abrange os riscos da atividade desempenhada, sendo obrigação do transportador cumprir a promessa de efetuar o transporte na data apazada, como se verifica, claramente, do disposto nos artigos 730 e 733 do Código Civil.

Não o fazendo, tem, ainda, a obrigação de providenciar, diante do tempo de atraso, hospedagem, alimentação e condições dignas para os passageiros, o que incorreu nos fatos tratados nestes autos, em que as autoras, pessoas idosas e que, como tal, têm direito a tratamento prioritário em nosso ordenamento jurídico, dependeram da ajuda de terceiros para poderem ter as mínimas condições durante os dois atrasos ocorridos.

Tem-se, pois, falha de serviço que violou direitos personalíssimos, vez que comprometidas ficaram as condições mínimas para as autoras, que, repita-se, gozam de proteção prioritária, como, também, fez com que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

tivessem despesas não previstas, decorrentes única e exclusivamente dos dois atrasos verificados.

1024267-10.2023.8.26.0100 - lauda 2

O valor pretendido para os danos morais é razoável e proporcional, pois, em tendo havido violação a direitos personalíssimos de idosos, está-se diante de fatos graves que ensejaram danos extrapatrimoniais e tais fatos, consoante o disposto no artigo 223-G, § 1º CLT, a ser aqui aplicado por analogia, a uma, por ser a mais recente disposição legal que quantifica danos morais; a duas, por ser dispositivo proveniente de sistema igualmente protetivo a vulneráveis, como é a legislação consumerista incidente nestes autos, fatos graves podem ser apenados em até o vigintuplo do valor do contrato e se está a pedir bem menos que isto.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar a cada autora, a título de indenização por danos morais causados pelos dois atrasos de voo, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valores de 3/2/2023, e a quantia de R\$ 1.488,19 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), pelos danos materiais causados, havendo solidariedade ativa das autoras para o recebimento desta segunda quantia, igualmente em valores de 3/2/2023, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, desde então, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor das condenações.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2023.

Caramuru Afonso Francisco

Juiz de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1024267-10.2023.8.26.0100 - lauda 3